



REGIMENTO INTERNO

DIVINOLÂNDIA - SP

Resolução n.º 01/03, de 03 de setembro de 2003.

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinolândia –SP”.

Reginaldo Biondo, Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Resolução:

Artigo 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinolândia, passará a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I
DA CAMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CAMARA**

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município; compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Artigo 2º – Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Artigo 3º- A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externas, financeira e orçamentária de controle de assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º- A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º- A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeira do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as

contas que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter público-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 4º - A legislatura compreenderá 2 (duas) sessões legislativas mensais, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Serão considerados de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro, de 1º a 31 de julho.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, em ato contínuo se dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Artigo 6º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 7º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte:

- I- o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização sob pena de extinção do mandato;
- II- na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato.
- III- O vice-prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração de bens no ato da posse, quando não remunerado no momento em que assumir pela primeira vez o exercício de cargo.
- IV- Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos: “Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato,

respeitando a Constituição e as leis e defendendo os interesses do Município.” Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão, em pé: “Assim o prometo”;

- V- O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;
- VI- Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 8º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma data deverá ocorrer:

- I- dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- II- Dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito e vice-prefeito, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 1º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse ocorrerá na Secretaria da Câmara, perante o presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, ao início da legislatura, seja prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 9º- O exercício do mandato terá início automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Artigo 10º - A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo estipulado no art. 8º, I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 11 - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito e, na falta ou impedimento, o presidente da Câmara.

Artigo 12 - A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º, II, deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 13 – Logo após a posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição da mesa diretora da Câmara.

Parágrafo único – Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 14 – A mesa da Câmara Municipal, composta pelo presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura, ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Artigo 15 – A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 16 - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação do quorum;
- II- registro, junto a Mesa, individualmente ou por chapa, dos candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;
- III- preparação das cédulas com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo presidente em exercício;
- IV- preparação da folha de votação e colocação da urna, de forma a resguardar o sigilo do voto;
- V- chamada dos vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;
- VI- apuração, acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos partidos políticos, ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a contagem;
- VII- leitura, pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;
- VIII- invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV;
- IX- redação, pelo secretário, e leitura, pelo presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;
- X- proclamação do resultado pelo presidente e posse automática dos eleitos.

Artigo 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 18 - Na eleição para a renovação da mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última sessão ordinária do mês de dezembro, em sessão extraordinária, em horário regimental, após a sessão ordinária normal, observar-se-á o procedimento do art. 16 e incisos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - A posse dos eleitos para a renovação da mesa ocorrerá no 1º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição referida no caput deste artigo, em sessão extraordinária convocada pelo presidente em exercício especialmente para esse fim.

§ 2º - Caberá ao presidente, cujo mandato se finda, ou ao seu representante legal, proceder à eleição para a renovação da mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 19 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 20 - Compete à mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

- I- propor projetos de lei nos termos de que dispõe o art. 61, caput, da Constituição Federal, e art. 29 da Lei Orgânica Municipal;
- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seu serviço e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- b) Fixar remuneração do Prefeito, vice - prefeito, secretário municipal e vereadores;
- II- propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:
 - a) licença ao prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao prefeito para, afastamento do cargo, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
- III- propor projetos de resolução dispondo:

- a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia;
- b) promulgar emendas á Lei Orgânica Municipal;
- IV- fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara
- V- conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- VI- adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- VII- adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- VIII- apreciar e encaminhar pedidos escritos de informações ao prefeito e aos secretários municipais, e, demais correspondências que se fizer necessário ao bom andamento dos trabalhos dessa Casa;
- IX- declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal;
- X- elaborar e encaminhar ao prefeito, até 30 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;
- XI- se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- XII- suplementar, mediante instrumento adequado, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- XIII- devolver, se julgar necessário, à Fazenda Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao recebimento da parcela do duodécimo o saldo de caixa disponível na Câmara, e obrigatoriamente, ao final do exercício;
- XIV- enviar ao prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para serem incorporadas aos balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;
- XV- designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em 2(dois) o número de representantes, em cada caso;
- XVI- abrir, mediante ato, sindicância e processos administrativos e aplicar penalidades;
- XVII- assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;
- XVIII- assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º - Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - O membro da mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Artigo 21 – A mesa deliberará sempre pela maioria de seus membros.

SESSÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 22- O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

I- Quanto às sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e ao expediente livre e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) autorizar o vereador a falar da bancada;
- j) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- k) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- l) decidir sobre o impedimento do vereador para votar;
- m) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os vereadores sobre a sessão seguinte;

- p) convocar as sessões da Câmara;
- q) presidir à sessão ou sessões de eleição da mesa do período seguinte;
- r) comunicar ao plenário a declaração de extinção do mandato do prefeito ou vereador na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração, e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador;
- s) autorizar a utilização de equipamento audiovisuais durante os trabalhos legislativos;

II- Quanto às atividades legislativas:

- a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou antiregimental;
- f) recusar o recebimento a substitutos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) fazer publicar os atos da mesa e da presidência, portarias, bem como resoluções, decretos legislativos e as leis que tiver promulgado;
- i) fazer promulgar o inteiro do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às comissões;
- j) anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- k) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo.

III - Quanto à sua competência geral:

- a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
- d) declarar extinto o mandato de prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- e) expedir decreto legislativo de cassação de mandato de vereador;
- f) declarar a vacância do cargo do Prefeito, nos termos da lei;

- g)** não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h)** zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i)** autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no Edifício da Câmara fixando-lhe data, local e horário;
- j)** cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- k)** expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- l)** encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
- m)** mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito e da mesa da Câmara, imediatamente após sua apreciação pelo plenário, remetendo-se, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e Estado.

IV - Quanto à mesa:

- a)** convocá-la e presidir suas reuniões;
- b)** tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c)** distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d)** executar as decisões da mesa.

V - Quanto às comissões:

- a)** designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b)** destituir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
- c)** assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d)** convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;
- e)** convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
- f)** nomear os membros das comissões parlamentares de inquérito;
- g)** criar, mediante ato, comissões parlamentares de inquérito;
- h)** preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias.

VI - Quanto às atividades administrativas:

- a)** comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro horas), a convocação de sessão legislativa extraordinária durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;
- b)** encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los nas pautas;
- c)** zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao prefeito;
- d)** dar ciência ao plenário do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito;

- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão especial de inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f) organizar a ordem do dia, pelo menos 3 (três) horas antes da sessão respectiva, fazendo constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os arts. 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;
- j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos da presidência, da mesa ou do presidente de comissão;
- k) propor a inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou comissão.

VII - Quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-lhe férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes, quando houver;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- h) disciplinar, por resolução, o serviço de comunicação da Câmara Municipal telefone, fax, bem como o uso da máquina de xerox;
- i) autorizar o serviço extraordinário dos servidores;

VIII - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contratos com o prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- d) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa movidas contra a Câmara ou contra ato da mesa ou da presidência;
- e) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

- f) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- g) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- h) dispor sobre a regulamentação do uso do estacionamento do prédio da Câmara Municipal;
- i) superintender e censurar publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que faltem com o decoro parlamentar, ou sejam atentatórias à dignidade de autoridades constituídas;
- j) não autorizar a saída de nenhum documento que não contenham sua assinatura, ou a de alguém previamente determinado.

IX - Quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 - 1- apresente-se convenientemente trajado;
 - 2- não porte arma;
 - 3- não manifeste, desrespeitosa ou excessivamente, apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
 - 4- respeite os vereadores;
 - 5- atenda às determinações da presidência;
 - 6- não interpele os vereadores;
 - 7- conserve-se em silêncio durante os trabalhos.
 - 8- obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- c) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
- d) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar o flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;
- e) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço;
- f) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisiva que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

g) não permitir que as sessões sejam gravadas, em vídeo ou fitas K-7, pela imprensa ou pessoas não credenciadas, sem prévia autorização;

h) não permitir o uso de telefone celular no recinto da plenário.

§ 1º - O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do art. 31 deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do município por período superior a 48 horas, o presidente passará o exercício da presidência ao vice presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 3º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro ou segundo secretários ou ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 23 – Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 24 - Será computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Artigo 25 - Nenhum membro da mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 26 – Os atos do presidente observarão a seguinte forma:

I- ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das comissões temporárias;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas comissões;
- e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II- portaria nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, e, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III- Instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Artigo 27 – Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.

Parágrafo único – Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Artigo 28 - Compete ao 1º (primeiro) secretário:

- I- proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste regimento;
- II- constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- III- fazer a inscrição dos oradores;
- IV- redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- V- substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente;
- VI- assinar, com o presidente os atos da mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- VII- determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à mesa, para conhecimento e deliberação do plenário.

Parágrafo único – Os atos referidos nos itens I, III e IV deste art. poderão ser executados pelo diretor de Secretaria.

Artigo 29 - Ao 2º secretário compete a substituição do 1º secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 30 – Compete ao 2º secretário:

- I- auxiliar o 1º secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

SEÇÃO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Artigo 31 – A delegação de competência será utilizada como instrumento descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, autoridade delegante autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 32 - Em suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Parágrafo único – Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelo 1º e 2º secretários.

Artigo 33 - Ausentes em plenário os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para substituição em caráter eventual, inclusive os suplentes.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 34 – As funções dos membros da mesa cessarão:

- I- pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II- pela renúncia, apresentada por escrito;
- III- pela destituição;
- IV- pela cessação ou extinção do mandato de vereador.

Artigo 35 - Vagando-se qualquer cargo da mesa, ou a vice-presidência, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único – Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á a nova eleição, para completar o período de mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, até a posse da nova mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 36 – A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa, ou na vice-presidência, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 37 – Em caso de renúncia da mesa, ou da vice-presidência, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 38 – Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da mesa que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na mesa declarada por via judicial.

Artigo 39 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por pelo menos um dos vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º - Da denúncia, constarão o nome do membro ou dos membros da mesa denunciados, a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas e especificadamente as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Após sua leitura, a denúncia será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, sendo vedada a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Artigo 40 – Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão entre si um para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião, a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, a contar da 1º reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Artigo 41 – Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, o projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado para efeito de quorum.

§ 2º - Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 42 – Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente e em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, ao previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§ 3º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, processando-se:

Artigo 40 – Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão entre si um para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião, a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, a contar da 1º reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Artigo 41 – Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, o projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado para efeito de quorum.

§ 2º - Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 42 – Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente e em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, ao previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§ 3º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, processando-se:

- a) o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
 - b) à remessa do processo à comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.
- § 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação, deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução, propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 40.

Artigo 43 – A aprovação do projeto de resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando da deliberação do plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 44 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídas em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 45 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 46 – O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

- I- códigos;

- II- Regimento Interno da Câmara;
- III- criação de cargos, empregos ou funções, e aumento de vencimento dos servidores.

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

- I- zoneamento urbano;
- II- concessão dos serviços públicos;
- III- concessão do direito real de uso;
- IV- alienação de imóveis;
- V- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VI- obtenção de empréstimos;
- VII- realização de sessão secreta;
- VIII- rejeição do projeto de lei orçamentária;
- IX- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- X- concessão de título de cidadão honorário, honraria ou homenagem;
- XI- destituição de componentes da Mesa.

Artigo 47 – As deliberações do plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguinte hipótese:

- I- eleição dos membros da mesa e de seus substitutos;

Artigo 48 – As sessões de Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizaram atividades estranhas às finalidades, sem prévia autorização da presidência.

Artigo 49 – Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa e Assessoria Técnica, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais ou municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, terão lugar reservado para este fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma comissão de vereadores designados pelo presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LIDERES

Artigo 50 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

§ 1º - Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice-líderes serão os vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Artigo 51 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes, prerrogativas:

- I- indicar à mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;
- II- encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
- III- em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;
- IV- registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da mesa.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 52 – A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 53 – A reunião de líderes com a mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do presidente da Câmara.

Artigo 54 – O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Artigo 55 – As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 2º - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Artigo 56 – As comissões serão:

- I- Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.
- II- Temporárias – as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelos respectivos presidentes, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Artigo 57 – As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 58 – Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação do líder de bancada, para um período de 2(dois) anos, renovando-se quando da renovação da Mesa, sendo permitida a recondução ao mesmo cargo, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 59 – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Serão feitos tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, será tido como eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

Artigo 60 – Os suplentes no exercício temporário da vereança poderão fazer parte das comissões permanentes, obedecido o disposto no art. 93 deste Regimento.

§ 1º - O vice-presidente da mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do art. 32 deste Regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da mesa.

§ 2º - O presidente da Câmara nunca poderá integrar qualquer das comissões permanentes a que pertencer

Artigo 61 – O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Artigo 62 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão subsequente.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 63 – As comissões permanentes são três, compostas, cada uma, de três membros, podendo haver acumulação, com as seguintes denominações:

- I- Justiça e Redação, Cultura e Recreação;
- II- Finanças e Orçamento;
- III- Obras, Serviços Públicos e Higiene.

Artigo 64 – Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e votar projetos legislativos, emitindo parecer;
- II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III- convocar servidores municipais da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos de sua competência;
- IV- receber petições, representações, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões da administração.

Artigo 65 – É da competência específica:

- I- da comissão de Justiça e Redação, Cultura e Recreação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, incluindo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;
 - b) desincumbir outras atribuições que lhe confere este Regimento.
- II-** da comissão de Finanças, Orçamento:
- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além do aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara;
 - b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;
 - c) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;
 - d) elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;
 - e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
 - f) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do prefeito e da mesa da Câmara;
 - g) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e do presidente da Câmara;
 - h) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente representem mudança no patrimônio do município;
 - i) sistema municipal de ensino;
 - j) programas de merenda escolar;
 - k) Sistema Único de Saúde e seguridade social;
 - l) Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
 - m) Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
 - n) Processos referentes à matéria de ordem assistencial;
- III-** da comissão de Obras, Serviços Públicos e Higiene:
- a) apreciar e emitir parecer:
 - 1- sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa, ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
 - 2- sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, direta ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

- 3- sobre serviços públicos realizados ou prestados no município, direta ou por entidades paraestatais;
- 4- sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- 5- examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município.
- 6- Denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 66 – É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 67 – É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste regimento.

§ 1º - As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º - No caso de ausência da maioria de seus membros, será nomeado um relator especial com totais poderes.

§ 3º - No caso de projeto de lei sob regime de tramitação de urgência poderá ser dispensado o respectivo parecer.

SEÇÃO II

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 68 – As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes.

Artigo 69 – Compete ao presidente das comissões permanentes:

- I- convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de vinte quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- convocar reuniões extraordinárias da comissão, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;
- IV- receber matéria destinada à comissão e designar-lhe relator, no prazo improrrogável de dois dias;
- V- submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
- VI- zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- VII- representar a comissão nas relações com a mesa e com o plenário;
- VIII- resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões de comissão;

- IX- solicitar ao presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- X- solicitar e apresentar, mediante ofício à presidência da Câmara, substituto para os membros da comissão;

Parágrafo Único – As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Artigo 70 – O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e deverá votar em caso de empate.

Artigo 71 – Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo ao previsto neste Regimento.

Artigo 72 – Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em conjunto, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente das comissões, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Justiça, Redação, Cultura e Recreação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Artigo 73 – Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, será substituído pelo relator.

SEÇÃO III DOS TRABALHOS

Artigo 74 – As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões serão examinados por relator, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Artigo 75 – Salvo exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

§ 2º - O presidente da comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, nunca, porém com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º - Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 5º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação, de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Artigo 76 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 75 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada do processo requisitado na comissão, antes de decorridos os 10 (dez) dias, dará continuidade ao prazo interrompido.

Artigo 77 - As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

Artigo 78 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Artigo 79 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a comissão de Justiça, Redação, Cultura e Recreação.

Artigo 80 - Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes dispensar dos pareceres escritos.

Artigo 81 - A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Artigo 82 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Artigo 83 - Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I- exposição da matéria em exame;

II- conclusões do relator com:

- a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão de Justiça, Redação, Cultura e Recreação;
- b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III- decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

Artigo 84 – Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado;

I- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa sua fundamentação;

II- aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III- contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 85 – Concluindo a comissão de Justiça, Redação, Cultura e Recreação, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, seu parecer deverá ser submetido ao plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da comissão de Justiça, Redação, Cultura e Recreação, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

Artigo 86 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 87 - As vagas das comissões permanentes ocorrerão com:

- I- a renúncia;
- II- a destituição;
- III- a perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até final da sessão legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.

§ 5º - O presidente da comissão permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso ato seu, mediante processo sumário, iniciado representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultativo o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

§ 6º - O presidente de comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente até o final do período legislativo.

§ 7º - O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo ou da coligação partidária, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 88 – O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, até final da sessão legislativa.

Artigo 89 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicações do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido ou, no caso do suplente preencher tais requisitos, poderá fazer parte da comissão em questão.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORARIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 90 – Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídos.

Artigo 91 – As comissões temporárias poderão ser:

- I- comissões de Assuntos Relevantes;
- II- comissões de Representação;
- III- comissões Processantes;
- IV- comissões Especiais de Inquérito;
- V- comissões de Eventos.

§ 1º - Comissões de evento são aquelas que se destinam à colaboração e atuação nas promoções levadas a efeito pelo Legislativo.

§ 2º - A comissão de eventos será composta por 3 (três) membros, a saber: o presidente da Câmara (membro nato); a diretora de secretaria (membro nato); 1 (um) vereador indicado pelo presidente; ou seu respectivo substituto legal.

§ 3º - As funções da comissão de eventos deverá ser regulamentada através de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 92 – Comissões de Assuntos relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a três;
- c) o prazo de funcionamento;

§ 4º - Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da comissão de Assuntos Relevantes, obrigatoriamente, dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraído cópia ao vereador que solicitar, pela secretaria da Câmara.

§ 8º - A comissão de Assuntos Relevantes que deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 93 - As comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretarem despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretarem despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) finalidade;
- b) o número de membros, não superior a três;
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro signatário da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente da Câmara ou o vice-presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º - Os membros da comissão de Representação, constituídas nos termos da alínea "a", § 1º, deverão apresentar ao plenário relatório das atividades

desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 94 – As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I- apurar infrações político- administrativas do presidente e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento e da legislação penal pertinente;
- II- destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 38 e 43 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 95 – As comissões especiais de inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se incluam na competência municipal.

Artigo 96 – As comissões de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) o prazo de seu funcionamento, que poderá ser superior a 90 dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 97 – Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único – Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Artigo 98 – Composta a comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Artigo 99 – Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo Único – A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 100 – As reuniões da comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 101 – Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades e testemunhas.

Artigo 102 – Os membros da comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- 3) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Artigo 103 – É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 104 – No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- 1) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2) requerer a convocação de secretário municipal;
- 3) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 105 – O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 106 – As testemunhas serão intimadas e deporão, sob pena de falso testemunho prescrito na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 107 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo seu presidente requerer a prorrogação do mesmo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único – Esse requerimento terá sido aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 108 – A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I- a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II- a exposição e análise das provas colhidas;
- III- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV- a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V- a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação de autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 109 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Artigo 110 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 84, deste Regimento.

Artigo 111 – Após elaborado e assinado, o relatório final será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 112 – A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 113 – O relatório final independerá de apreciação do plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 114 – As sessões legislativas da Câmara serão:

- I- solenes;
- II- ordinárias;
- III- extraordinárias;
- IV- secretas, exclusivamente para eleição da mesa;

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Artigo 115 – As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Artigo 116 – Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Artigo 117 – Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 118 – A sessão poderá ser suspensa:

- I- para preservação da ordem;
- II- para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III- para recepcionar visitantes ilustres;
- IV- para, a requerimento de qualquer vereador, elucidar matéria da sessão.

§ 1º - A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 119 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I- por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

- II- em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício, pelo presidente;
- III- tumulto grave.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 120 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Jornal oficial da Câmara é o que tiver sido contratado, após ter apresentado proposta menor, para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 121 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, feita em por digitação eletrônica, contendo resumidamente, os assuntos tratados e, arquivada após votação em disco rígido 3 1/2.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver quorum para a abertura da sessão, a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - Mediante requerimento de invalidação, a ata poderá ser impugnada por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada vereador poderá falar, uma vez e por cinco minutos, sobre a ata, para pedir retificação ou impugnar, não sendo permitido apartes.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 10º – Votada e aprovada, a ata após ser digitada eletronicamente será copiada em papel com o timbre do legislativo e, assinada pelo presidente e primeiro secretário para posterior encadernação no final do ano legislativo.

Artigo 122 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, independentemente de quorum, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 123 – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras terças-feiras, com início às vinte horas.

Parágrafo único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, e, havendo matéria interesse, será a mesma transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 124 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I- expediente;
- II- ordem do dia;
- III- expediente livre;

Artigo 125 – O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o presidente aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância de 15 minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 3º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 5º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 126 – O expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura matérias recebidas, à leitura discussão e votação de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da tribuna, pelo vereador.

Artigo 127 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o presidente determinará que se proceda à votação da ata da sessão anterior.

Artigo 128 – Votada a ata, o presidente determinará ao secretário ou funcionário a quem for delegada tal atribuição, a leitura da matéria do expediente, devendo-se obedecer a seguinte ordem:

- I- expediente recebido do prefeito;
- II- expediente apresentado pelos vereadores;
- III- expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-ão à seguinte ordem:

- a) requerimento de licença;
- b) vetos;
- c) projetos de lei
- d) projetos de decretos legislativos;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) inscrição para tribuna livre;
- h) moção;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) balancetes;
- l) leitura da correspondência e outros.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitado pelos interessados.

Artigo 129 – Terminada a leitura das matérias da pauta, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I- discussão de requerimentos;
- II- discussão de proposições que não estão sujeitas à apreciação na ordem do dia;
- III- uso da palavra, pelos vereadores, versando sobre assunto de inadiável interesse.

Parágrafo Único – O prazo para o orador usar tribuna será de 15 minutos, improrrogáveis.

Artigo 130 – Findo o expediente, o presidente abrirá a ordem do dia, na qual somente poderão ser colocadas em discussão as matérias previamente incluídas.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 131 – Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

Artigo 132 – A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em discussão e votação únicas;
- d) matérias em segunda discussão e votação;
- e) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderia ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiamento, apresentado no início ou na transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

§ 3º - A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, ou somente da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 133 – O secretário procederá à leitura das matérias que deverão ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 2º - O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário ou funcionário designado que proceda à sua leitura.

§ 3º - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Artigo 134 – As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

- I- preferência para votação;
- II- adiantamento;
- III- retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposições que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com o assentimento do plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 135 – O adiantamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º, deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiantamento é prejudicial à continuidade da discussão ou votação de matéria que se refira, até que o plenário sobre ele delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sem pré adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 136– A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

- I- por solicitação de seu autor, quando o parecer da comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela sua inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- II- por requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a

proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só comissão de mérito que sobre ela se manifestarem.

Parágrafo único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 137 – A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 138 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na ordem do dia, presidente anunciará o expediente livre, ou tribuna livre se houver inscrição de oradores.

SUBSEÇÃO IV DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 139 – Fica assegurada, na última sessão ordinária de cada mês, a instalação da tribuna livre, sempre que representantes de diferentes entidades ou movimentos sociais populares se inscrevam, em livro próprio, disponível para tanto junto à secretaria da Câmara, sob responsabilidade do presidente, para debater com os vereadores questões do interesse do município ou proposituras em apreciação na Câmara.

§ 1º - Será admitida a inscrição de representantes de entidade legalmente constituída e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular, representando por cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º - Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 3º - A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar tribuna livre no máximo uma vez a cada três meses, salvo exceção aberta por decisão do plenário, por requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 4º - Poderá ser instalada, por indicação de qualquer vereador, mais de uma tribuna livre por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-lo for superior a três.

Artigo 140 – Ressalvado o disposto no § 4º, do artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a secretaria da mesa dar conhecimento prévio com 8 (oito) dias de antecedência, àqueles que deverão ocupar a tribuna livre.

§ 1º - Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposituras em apreciação na Câmara, a mesa poderá submeter ao plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

§ 2º - O presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

- I- a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;
- II- a matéria tiver conteúdo político ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Artigo 141 – Terminada a ordem do dia, o presidente procederá à chamada das pessoas inscritas, que não podem exceder a três, para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 1º - O orador inscrito para falar na tribuna livre disporá do prazo de dez minutos, prorrogável a critério da mesa ou mediante consulta ao plenário para fazer seu pronunciamento.

§ 2º - Os vereadores poderão apartear o orador ocupante da tribuna livre, desde que este conceda o aparte.

§ 3º - O presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato da sua inscrição, ou falar sem respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO V DO EXPEDIENTE LIVRE

Artigo 142 – Esgotada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, passar-se-á ao expediente livre.

Parágrafo único – Expediente livre é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Artigo 143 – Não havendo mais oradores para falar no expediente livre, o presidente comunicará aos senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e, declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 144 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Artigo 145 – Na sessão extraordinária não haverá expediente, nem expediente livre, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia.

Parágrafo único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 146 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 147 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu presidente, para se reunir no mínimo dentro de dois dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação da convocação aos vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no mínimo, após o recebimento de ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 123 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos, após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto de convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente, nem o expediente livre, sendo todo o tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 148 – Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta e, se para a realização, for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1.º secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

§ 4º - Será permitido ao vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 149 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo no julgamento de seus pares e do prefeito.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 150 – As sessões solenes serão convocadas pelo presidente e por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente, ordem do dia e expediente livre nas sessões solenes, sendo inclusive dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na sessão solene, nela podendo usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 4º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 5º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 151 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) moções; -

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 152 – As proposições elaboradas pelo próprio vereador serão apresentadas à secretaria da Câmara, antes de iniciada, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, não necessitando de cópias.

§ 1º - A secretaria da Câmara ficará à disposição dos vereadores para a elaboração de proposituras, de segunda a sexta-feira, das oito às dezessete horas, exceto às

primeiras e terceiras terças-feiras, quando não serão aceitos pedidos para a elaboração de qualquer matéria constante da pauta.

§ 2º - Por solicitação de qualquer vereador, com a devida exposição de motivos e concordância do plenário, erros de proposituras deverão ser retificados pela secretaria da Câmara no dia seguinte ao da sessão, antes de serem despachados a quem de direito.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se retificações as decorrentes de erros de:

- I- ortografia;
datilografia;
- III- alterações de nomes de pessoas ou cargos, constantes do proposto no teor da proposição.

Artigo 153 – As proposições iniciadas pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria da Câmara, observando-se o que dispõe o § unico, do art. 153 deste Regimento.

Parágrafo único – As proposições iniciadas pelo prefeito, desde que acompanhadas do pedido de regime de urgência, poderão ser apresentadas e protocoladas na secretaria da Câmara às terças-feiras, até as dezesseis horas.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 154 – Toda proposição recebida pela mesa, após ter sido numerada, será lida pelo primeiro secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Artigo 155 – A presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I- que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II- que fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso ou não venha acompanhada de seu texto;
- III- que seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
- IV- que seja apresentada por vereador ausente à sessão;
- V- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- VI- que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VII- que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou incluso;
- VIII- que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

IX- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito;

X- que não esteja devidamente assinada pelo signatário.

Parágrafo único – Da decisão do presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor no prazo de dez dias, e encaminhando pelo presidente à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Artigo 156 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, devendo estas últimas ser no número de duas.

Artigo 157 – Além do que estabelece o art. 156, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I- não esteja devidamente formalizada e em termos;

II- versar matéria;

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental;

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 158 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) a de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) a de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) a de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à mesa ou após serem protocoladas pela secretaria.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 159 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abrirem crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I- com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II- já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III- de iniciativa popular;
- IV- de iniciativa do prefeito.

Parágrafo único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislativa subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 160 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I- urgência especial;
- II- urgência;
- III- ordinária;

Artigo 161 – A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 162 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I- a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e no seguintes casos:
 - a) pela mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) por 2/3 (dois terços);
- II- O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;
- III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;
- V- o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, de quorum exigido para sua apresentação.

Artigo 163 – Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente determinará a juntada de pareceres ou designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

Artigo 164 – O regime de urgência implica a redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - O projeto submetido ao regime de urgência, poderá ser dispensado dos pareceres se requerido por escrito e aprovado por maioria dos membros do Plenário.

Artigo 165 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou regime de urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I

Artigo 166 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I- proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II- projetos de lei;
- III- projetos de decreto legislativo;
- IV- projetos de resolução.

Parágrafo único – São requisitos para apresentação de projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 155 deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 167 – Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do município.

Artigo 168 – A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

- I- apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara ou, pelo prefeito.
- II- Não esteja em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.
- III- Não proponha abolição da federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

Artigo 169 – A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Artigo 170 – Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 171 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I- do vereador;
- II- da mesa da Câmara;
- III- das comissões permanentes;
- IV- do prefeito;
- V- de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 172 – É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
 - b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
 - c) importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
 - d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- disponham sobre o Orçamento do município.

§ 1º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 173 – Mediante solicitação expressa do prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na secretaria.

§ 1º - Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias, contados de seu recebimento na secretaria.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento;

- 1) cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes, em dias sucessivos;
- 2) se, até ao final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o presidente da Câmara comunicar o fato ao prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição;
- 3) as sessões extraordinárias convocadas pelo presidente da Câmara, nos termos do artigo 147 deste Regimento, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no item 1, deste Regimento.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo para apreciação.

Artigo 174 – É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa de projetos de lei que:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação para ou total de dotação da Câmara;
- b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Aos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Aos projetos de lei a que se referem a alínea “b”, deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3º - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em turno único.

Artigo 175 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único – Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao plenário.

Artigo 176 – Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVO

Artigo 177 – Projeto de decreto legislativo é a prorrogação de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§ 1º - constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do prefeito
- b) concessão de licença ao prefeito e ao vice-prefeito;
- c) autorização ao prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias consecutivos;
- d) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.
- f) Cassação de mandato do prefeito e do vice-prefeito;

§ 2º - Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “c”, “d” e “e”, do parágrafo anterior. Os demais, poderão ser de iniciativa da mesa, das comissões e dos vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 178 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) perda de mandato de vereador;
- b) destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) concessão de licença a vereador;
- f) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- g) aprovação ou rejeição das contas da mesa;
- h) demais atos de sua economia interna.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa e das comissões ou vereadores, sendo exclusiva da comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 179 – Os recursos contra atos do presidente, da mesa da Câmara ou presidente de comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrido será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 180 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não será permitido ao vereador, à comissão ou à mesa apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º - Apresentado o substituto por comissão competente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substituto, por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 181 – Emenda é a proposição apresentado como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser **supressivas, substitutivas, aditivas e modifitivas.**

I- **emenda supressiva** é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso ou item do projeto;

II- **emenda substitutiva** é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III- **emenda modificativa** é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - A emenda ou subemenda apresentada por comissão competente deverá ser enviada às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutida e votada, preferencialmente, antes do projeto inicial.

§ 4º - A emenda ou subemenda apresentada por vereador será enviada às comissões competentes, discutida e votada, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 5º - As emendas e subemendas, quando aprovadas, serão encaminhadas à comissão de Justiça e Redação, para que o projeto seja novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

Artigo 182 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 183 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição original.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra o ato do presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 184 – Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, ou suprimir, ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto inicial.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 185 – Serão discutidos e votados os pareceres das comissões Processantes, da comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I- das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da mesa;
- b) no processo de cassação de prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

II- da comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III- do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do prefeito;
- b) sobre as contas da mesa.

§ 1º - Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente neste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 186 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia, ou expediente, se for o caso;
- b) a constituição de comissão Especial de Inquérito, desde que formada por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;

votação, em plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada da comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos vereadores.

Artigo 187 – Serão decididos pelo presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou a desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- V- a palavra, para declaração de voto;
- VI- interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 213 deste Regimento.

Artigo 188 – Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- II- designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;
- III- transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- IV- inserção de documento em ata;
- V- desarquivamento de projetos nos termos do artigo 159;
- VI- requisição de documentação ou processos relacionados com alguma proposição;
- VII- juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII- informações, em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência ou da Câmara.

Artigo 189 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I- retificação da ata;
- II- invalidação da ata, quando impugnada;
- III- dispensa de leitura de determinada matéria ou de todas as matérias constantes da ordem do dia, ou da redação final;
- IV- adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V- preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra;
- VI- encerramento da discussão nos termos do artigo 221 deste regimento;
- VII- reabertura de discussão;
- VIII- destaque de matéria para a votação;
- IX- votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X- prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 190 – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- vista de processos, observados e previsto no artigo 204 deste Regimento;
- II- prorrogação de prazo para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 107 deste Regimento.
- III- Retirada de proposições já incluídas na ordem do dia, formulada pelo seu autor;
- IV- Informações a entidades públicas ou particulares;
- V- Convocação de sessão secreta;
- VI- Convocação de sessão solene;
- VII- Urgência especial;
- VIII- Constituição de precedentes;
- IX- Licença de vereador;
- X- Informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração pública municipal;
- XI- Convocação de secretário municipal;
- XII- A incitativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal, contra prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo Único – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação, salvo nos casos em que o vereador, através de requerimento verbal, solicitar o adiamento de discussão ou votação.

Artigo 191 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazos determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 192 – Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados ao prefeito ou às comissões.
Parágrafo único – Cabe ao presidente indeferí-los ou arquivá-los, desde que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 193 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do expediente para conhecimento do plenário.

Artigo 194 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

Artigo 190 – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- vista de processos, observados e previsto no artigo 204 deste Regimento;
- II- prorrogação de prazo para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 107 deste Regimento.
- III- Retirada de proposições já incluídas na ordem do dia, formulada pelo seu autor;
- IV- Informações a entidades públicas ou particulares;
- V- Convocação de sessão secreta;
- VI- Convocação de sessão solene;
- VII- Urgência especial;
- VIII- Constituição de precedentes;
- IX- Licença de vereador;
- X- Informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração pública municipal;
- XI- Convocação de secretário municipal;
- XII- A incitativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal, contra prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo Único – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação, salvo nos casos em que o vereador, através de requerimento verbal, solicitar o adiamento de discussão ou votação.

Artigo 191 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazos determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 192 – Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados ao prefeito ou às comissões.
Parágrafo único – Cabe ao presidente indeferí-los ou arquivá-los, desde que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 193 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do expediente para conhecimento do plenário.

Artigo 194 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Artigo 195 – Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o plenário, se assim solicitar.

§ 1º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituírem matéria de requerimento.

§ 2º - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do plenário.

§ 3º - No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, por impertinente, descabida ou suscetível de comprometer a edilidade, dará conhecimento à comissão de Justiça e Redação e outras competentes, cujo parecer será discutido em plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 196 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser:

- I- protesto;
- II- repúdio;
- III- apoio;
- IV- congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 197 – Ao presidente da Câmara compete encaminhar as proposições recebidas durante o expediente da sessão às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre a matéria.

§ 1º - A comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 2º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 198 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual terá o seu parecer, separadamente, devendo a comissão de Justiça e Redação ser ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Artigo 199 – Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus presidentes, ou pelo presidente da comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 200 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 201 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

- I- a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III- a emenda ou subemenda de matérias idênticas à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV- o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 202 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e votação sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 203 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma propositura sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 204 – O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Artigo 205 – O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - O requerimento de adiamento de discussão ou votação não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - O requerimento de adiamento de discussão também poderá ser proposto, verbalmente, durante a discussão da proposição a que ele se refere, ficando o mesmo sujeito à deliberação do Plenário.

§ 3º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 4º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou votação de projetos, quando estes tiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 206 – Discussão é a forma dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, não entendendo como discussão o esclarecimento oral que o autor de um requerimento der ao Plenário, imediatamente após a leitura do texto pela mesa.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- c) Os projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas “b” e “c”, do parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 207 – Os projetos de lei relativos à criação de cargos na secretaria da Câmara serão votados em 2 (dois) turnos.

Artigo 208 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 275, IV, deste Regimento.

Artigo 209 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência especial;
- II- para comunicação importante à ata;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para atender a pedido de palavra “pela ordem”, propondo questão de ordem regimental.

Artigo 210 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I- ao autor do substitutivo do projeto;
- II- ao autor de qualquer outra proposição;
- III- ao autor de emenda e subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste regimento.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Artigo 211 – A parte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em expediente livre, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que lhe solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 212 - O vereador terá os seguintes prazos para a discussão:

I- vinte minutos, com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos.

II- quinze minutos, com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do prefeito e vereador, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 213 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I- por inexistência de solicitação da palavra;
- II- pelo decurso dos prazos regimentais;
- III- a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois vereadores.

Artigo 214 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 215 - Votação é o ato complementar da discussão do qual o plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

Artigo 216 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 217 - A matéria que, submetida a dois turnos de discussão e votação, for rejeitada no primeiro, obrigatoriamente estará rejeitada, arquivando-se o processo.

SUBSEÇÃO II DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Artigo 218 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos vereadores presentes.

§ 2º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo de quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 219 - Dependerá de voto da maioria dos membros da Câmara a aprovação de projeto de lei que nela crie cargo.

Artigo 220 – Dependerá de voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação da matéria vetada, e somente por deliberação com esse quorum deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Dependerão ainda do quorum de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do vereador, bem como o projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 221 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar, apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedadas os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 222 - São três os processos de votação:

- I- simbólico;
- II- nominal;
- III- secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores, de pé, sim ou não, à medida que forem chamados pelo 1º secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do prefeito e da mesa;

- I- composição das comissões permanentes;
- II- votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é obrigatório ao vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1) eleição da mesa;
- 2) destituição dos membros da mesa;
- 3) cassação do mandato de prefeito e vereadores;

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da mesa, o estatuído no artigo 16 deste Regimento e nos demais casos, o seguinte procedimento:

- I- realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação da existência do quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II- chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III- distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra “sim” e a palavra “não”, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:
 - a) no processo de cassação do prefeito e vereador, pelo texto do quesito em separado, se houver mais de um quesito;
 - b) no requerimento concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado.
- IV- apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará sua contagem;
- V- proclamação do resultado pelo presidente.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 223 – O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez por prazo previamente fixado, não superior a uma sessão.

§ 2º - Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime urgência, salvo se requerida por dois terços dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Artigo 224 – Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação por pedido de retirada do mesmo, faculta-se a qualquer outro vereador reformá-lo.

SUBSEÇÃO VII DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 225 – Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 227 – A declaração de voto será feita após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - A declaração de voto, formulada ou não por escrito, poderá ter a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em seu inteiro teor, a requerimento de qualquer vereador.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Artigo 226 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O presidente da mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO IV DO VETO

Artigo 228 – Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o presidente da Câmara deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento na secretaria administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 8º - Esgotado o prazo do parágrafo 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 238 § 1º, deste Regimento.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para a promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10º – O prazo previsto no artigo 5º não corre no recesso da Câmara.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 229 – Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados, exclusivamente, pelo presidente da Câmara.

Artigo 230 – Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial tenha sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara.

Artigo 231 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, será utilizada numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Artigo 232 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente a matéria tratada.

Artigo 233 – Os projetos de códigos depois de apresentados ao plenário, serão distribuídos, por cópia, às lideranças e encaminhados à comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Artigo 234 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, votado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporá-las ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, o projeto seguirá a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Artigo 235 – Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Artigo 236 – Aplicar-se-á o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Artigo 237 – O projeto de lei orçamentária anual, de iniciativa do Poder Executivo, será enviado à Câmara até 30 de setembro.

Artigo 238 – Recebido do Executivo até a data citada, será levado ao Plenário para conhecimento dos vereadores, independentemente de leitura, e desde logo enviado à comissão de Finanças, Orçamento e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

§ 1º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único.

§ 2º - Aprovado o projeto, será ele devolvido ao Executivo dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Se a comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo estipulado no caput deste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer.

Artigo 239 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados se:

I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que indicarem sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviços da dívida;

III- relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - A comissão de Finanças, Orçamento e Redação deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

§ 2º - A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara, objetivando propor alterações ao projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, somente será recebida enquanto não iniciada, pela Comissão de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Se não houver emenda, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas ao plenário.

Artigo 240 – O orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotação anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo único – Através de proposição, devidamente justificada, o prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Artigo 237 – O projeto de lei orçamentária anual, de iniciativa do Poder Executivo, será enviado à Câmara até 30 de setembro.

Artigo 238 – Recebido do Executivo até a data citada, será levado ao Plenário para conhecimento dos vereadores, independentemente de leitura, e desde logo enviado à comissão de Finanças, Orçamento e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

§ 1º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único.

§ 2º - Aprovado o projeto, será ele devolvido ao Executivo dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Se a comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo estipulado no caput deste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer.

Artigo 239 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados se:

I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que indicarem sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviços da dívida;

III- relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - A comissão de Finanças, Orçamento e Redação deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

§ 2º - A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara, objetivando propor alterações ao projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, somente será recebida enquanto não iniciada, pela Comissão de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Se não houver emenda, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas ao plenário.

Artigo 240 – O orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotação anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo único – Através de proposição, devidamente justificada, o prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Artigo 241 – Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado no art. 244, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

Artigo 242 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 243 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, distribuirá cópias aos vereadores e enviará o processo à comissão de Finanças e Orçamento e, se necessário, à Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 244 – As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 245 – A sessão destinada à discussão e à deliberação sobre as contas da mesa da Câmara poderá ser presidida por mesa “ad hoc”, eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.

Artigo 246 – A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

- I- o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II- aprovadas ou rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III- aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 241 – Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado no art. 244, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

Artigo 242 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 243 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, distribuirá cópias aos vereadores e enviará o processo à comissão de Finanças e Orçamento e, se necessário, à Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 244 – As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 245 – A sessão destinada à discussão e à deliberação sobre as contas da mesa da Câmara poderá ser presidida por mesa “ad hoc”, eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.

Artigo 246 – A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

- I- o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II- aprovadas ou rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III- aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DAS CONTAS DA MESA DA CÂMARA E PREFEITURA

Artigo 247 – O presidente da Câmara apresentará balancete ao plenário, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente e providenciará sua publicação, encaminhando, em seguida, cópia ao Executivo.

Artigo 248 – A mesa da Câmara enviará balancete mensal, ao Poder Executivo para as devidas providências até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês vencido e apreciado pelo Plenário.

Artigo 249 – O movimento de caixa da Câmara será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Câmara.

Artigo 250 – O prefeito encaminhará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA

Artigo 251 – Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de atos do presidente.
Parágrafo único – Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos funcionários e da secretaria da mesa.

Artigo 252 – Todos os serviços da Câmara, que integram a secretaria administrativa, serão criados, modificados ou extintos por projeto de lei.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de projeto de lei, de iniciativa da mesa, com a necessária promulgação pelo presidente, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e Constituição Federal.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de ato da mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 253 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob responsabilidade da presidência.

Artigo 254 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 255 – A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou funcionário que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for marcado pelo juiz.

§ 2º - Nenhum documento original será retirado da secretaria sob pena de o funcionário responsável ser enquadrado na lei, desde que caracterize o seu envolvimento.

Artigo 256 – Poderão os vereadores interpelar a presidência mediante requerimento sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através da indicação fundamentada.

Artigo 257 – As dependências da secretaria administrativa, bem como os seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observados o horário de funcionamento da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 258 – A secretaria administrativa terá os livros, fichas e sistemas de arquivo dos processos em pastas, necessários aos seus serviços, especialmente, os de:

- XIV- termos de compromisso e posse do presidente, vice-presidente e vereadores;
 - XV- termos de posse da mesa;
 - XVI- declaração de bens dos agentes políticos;
 - XVII- atas das sessões da Câmara;
 - XVIII- registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da presidência, portaria e instruções;
 - XIX- cópias de correspondências;
 - XX- protocolo, registro e índice de papéis, livros, e processos arquivados;
 - XXI- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
 - XXII- licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento;
 - XXIII- termo de compromisso e posse de funcionários;
- contratos em geral;

- XI- contabilidade e finanças;
- XII- cadastramento de bens móveis;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara, ou funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados no serviço da secretaria administrativa poderão ser informatizados ou poderá ser adotado outro sistema convenientemente autênticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 259 – Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 260 – Os vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º ao 10 deste Regimento.

§ 1º - O suplente, quando convocado, deverá tomar posse na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente, observado o previsto no § 2º do artigo 8º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado do novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A Comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 8º, I e § 1º, deste regimento, não poderá o presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 261 – Compete ao vereador, entre outras atribuições:

- I- participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
 - II- votar na eleição de destituição da mesa e das comissões permanentes;
 - III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - IV- concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;
 - V- participar das comissões temporárias;
 - VI- usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 262 - Durante as sessões, o vereador poderá usar da palavra:

- I- para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II- na fase destinada à explicação pessoal;
- III- para discutir matéria em debate;
- IV- para apartear;
- V- para declarar voto;
- VI- para apresentar ou retirar requerimento;
- VII- para levantar questão de ordem.

Artigo 263 – O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I- trinta minutos:
 - a) discussão de vetos;
 - b) discussão de projetos;
 - c) discussão de parecer da comissão processante, no processo de destituição de membro da mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- II- quinze minutos:
 - a) discussão de requerimentos;
 - b) discussão de redação final;
 - c) discussão de moções;
 - d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;
 - e) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas.
- III- dez minutos:
 - a) expediente livre;
 - b) exposições de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 51, III deste regimento.
- IV – cinco minutos:
 - a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
 - b) apresentação de requerimento de invalidação da ata;
 - c) encaminhamento de votação;
 - d) questão de ordem.
- IV- um minuto para apartear.

Parágrafo Único – O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 264 - Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

§1º - O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições que pretende sejam enunciadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o regimento.

§ 3º - Cabe ao vereador recurso para decisão do presidente, que será encaminhado à comissão de Justiça, Higiene, Cultura e Recreação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução será submetido ao Plenário, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 265 – O vereador não poderá, desde a posse:

- I- firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.
- III- Exercer outro mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o vereador que, na data da posse seja servidor público estadual, obrigatoriamente, serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários nos dias das sessões ordinárias:
 - 1) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários do cargo com o subsídio de vereador;
- b) não havendo compatibilidade de horários:
 - 1) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração;
 - 2) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança, nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Artigo 266 – São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I- inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município;
- II- remuneração mensal condigna;
- III- licenças, nos termos da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Artigo 267 – O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única, através de lei, podendo receber verba indenizatória por comparecimento em sessão extraordinária, segundo os limites e critérios fixados por legislação federal específica.

Artigo 268 – Caberá à Mesa propor projeto de lei, dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 180 (cento e oitenta) dias das eleições municipais.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos vereadores até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica prorrogação automática da lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ 3º - O subsídio dos vereadores será atualizado por lei específica, no curso da legislatura, sempre que ocorrer modificações na remuneração dos deputados estaduais, devendo o ato respectivo ser instruído com certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado.

§ 4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Artigo 269 – A remuneração constitui-se de valor pré - fixado em legislatura anterior, incidindo desconto proporcional ao número de sessões remuneradas realizadas, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 271 deste Regimento.

Artigo 270 – O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente a remuneração.

SEÇÃO II DAS FALTAS E LICENÇAS

Artigo 271 – Será atribuída falta ao vereador que não comparecerá às sessões plenárias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I- doença;
- II- nojo ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que julgará nos termos do artigo 22, VI, “i”, deste Regimento.

Artigo 272 – O vereador somente poderá licenciar-se:

- I- por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, não podendo os períodos solicitados ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- IV- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
- V- em virtude de investidura na função de secretário municipal;

§ 1º - Para fins de subsídios, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O suplente de vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e, estar no exercício do cargo.

§ 3º - O vereador investido no cargo de secretário municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Artigo 273 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 3º - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 274 – Dar-se-á suspensão do exercício do mandato de vereador:

- I- por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II- por condenação criminal, que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo Único – A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença ou interdição.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 275 – São obrigações e deveres do vereador:

- I- respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
 - II- agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
 - III- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
 - IV- obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra ;
 - V- residir no município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
 - VI- comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
 - VII- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
 - VIII- participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
 - IX- desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a mesa, conforme o caso;
 - X- propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
 - XI- comunicar suas faltas ou ausências quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissões;
 - XII- comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
 - XIII- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- observar o disposto no art. 278, IV deste Regimento.

Artigo 276 – Se qualquer vereador cometer no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I- advertência pessoal;
- II- advertência em Plenário;
- III- cassação da palavra;
- IV- determinação para retirar-se do Plenário;
- V- proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.
- VI- Denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o presidente poderá solicitar força policial necessária.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 277 - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V, do art. 278, deste regimento, e em caso de licença requerida.

§ 1º - Efetivada a licença, e nos casos previstos neste artigo, o presidente a Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse na sessão ordinária ou extraordinária subsequente, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 278 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- o vereador deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III- deixar o vereador de comparecer sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;
- IV- o vereador incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei, e não desincompatibilizar-se até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- V- presidente da Câmara, substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Artigo 279 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 280 – A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido ao presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 281 – A extinção por falta obedecerá o seguinte procedimento:

- I- constando que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 278, o presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias;
- II- findo esse prazo, com defesa, o presidente deliberará a respeito;
- III- não havendo defesa, ou julgado improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não comparecimento se o vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 282 – Para os casos de impedimento superveniente à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- o presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;
- II- findo esse prazo sem estar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;

- III-** o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do município e encaminhado à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

- Artigo 283** – A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:
- I-** utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
 - II-** fixar residência fora do município;
 - III-** proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 284 – O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

Artigo 285 – O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 286 – O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Artigo 287 – Quando convocado, o suplente deverá tomar posse na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único – Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 288 – O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I- censura;
- II- perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III- perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I- abuso de prerrogativas inerentes ao mandato;
- II- a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 289 – A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I- inobservar salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão;

§ 2º - A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:

- I- usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II- praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa, comissão ou seus respectivos presidentes.

Artigo 290 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;
- IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Artigo 288 – O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I- censura;
- II- perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III- perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I- abuso de prerrogativas inerentes ao mandato;
- II- a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 289 – A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I- inobservar salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão;

§ 2º - A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:

- I- usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II- praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa, comissão ou seus respectivos presidentes.

Artigo 290 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;
- IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único – A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 291 – Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao defensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 292 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo IX, do Título X, deste Regimento.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 293 – A fixação dos subsídios do prefeito será feita através de lei, na forma estabelecida por este Regimento.

§ 1º - A remuneração do prefeito deverá ser fixada em valor não inferior ao previsto na legislação federal, podendo ser revista anualmente desde que atenda as disposições da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação em vigor.

§ 2º - A fixação da remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice - prefeito será votada 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições municipais.

Artigo 294 – A remuneração do vice – prefeito, fixada por projeto de lei, não excederá da metade da remuneração fixada ao prefeito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Artigo 295 – A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I- para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) em razão de serviço ou missão de representação do município;
- c) em licença gestante;
- d) para tratar de interesses particulares;

Parágrafo único – A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 291 – Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao defensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 292 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo IX, do Título X, deste Regimento.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 293 – A fixação dos subsídios do prefeito será feita através de lei, na forma estabelecida por este Regimento.

§ 1º - A remuneração do prefeito deverá ser fixada em valor não inferior ao previsto na legislação federal, podendo ser revista anualmente desde que atenda as disposições da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação em vigor.

§ 2º - A fixação da remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice - prefeito será votada 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições municipais.

Artigo 294 – A remuneração do vice – prefeito, fixada por projeto de lei, não excederá da metade da remuneração fixada ao prefeito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Artigo 295 – A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I- para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) em razão de serviço ou missão de representação do município;
- c) em licença gestante;
- d) para tratar de interesses particulares;

- II-** Nos casos citados nas letras a, b, e c, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Artigo 296 – O pedido de licença do prefeito seguirá a seguinte tramitação:

- I-** recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados;
- II-** elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III-** o decreto legislativo que conceder licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 297 – São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I ao XII do artigo 52, Decreto-lei Federal 201/67 e suas alterações.

Artigo 298 – Nos crimes de responsabilidade do prefeito, enumeradas no artigo 52, da Lei Orgânica Municipal e Decreto-lei n.º 201/67, por deliberação do presidente, de ofício ou mediante requerimento de vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 299 – Os casos não previstos neste Regimento serão substituídos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos vereadores.

- II-** Nos casos citados nas letras a, b, e c, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Artigo 296 – O pedido de licença do prefeito seguirá a seguinte tramitação:

- I-** recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados;
- II-** elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III-** o decreto legislativo que conceder licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 297 – São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I ao XII do artigo 52, Decreto-lei Federal 201/67 e suas alterações.

Artigo 298 – Nos crimes de responsabilidade do prefeito, enumeradas no artigo 52, da Lei Orgânica Municipal e Decreto-lei n.º 201/67, por deliberação do presidente, de ofício ou mediante requerimento de vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 299 – Os casos não previstos neste Regimento serão substituídos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos vereadores.